CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 220/2018
(Mensagem Nº 09/2018)

Jaqueline Grace Cardoso Carneiro
Analista Legislativo Municipal

Área de Qualificação: Comissões / Sub-Área: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

ESTUDO TÉCNICO
AGOSTO, 2018

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Nº 220/2018
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a União, através da Caixa Econômica Federal, agente financeiro e co-executora da fase III do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros PNAFM, na forma que indica e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

A proposição ora em análise, tem como objetivo contratar com a União, operação de crédito, no valor de até R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), através da Caixa Econômica Federal, agente financeiro e co-executora da fase III do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM. O referido recurso será proveniente do BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento (ver anexo 01) a ser, obrigatoriamente, aplicado no projeto integrante do programa (PNAFM III) no município de Salvador.

As garantias e contra garantias a serem oferecidas pelo Município, durante a vigência do contrato, serão constituídas de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional (art. 158 e 159) das Receitas Tributárias de que o Município é titular (como o Fundo de Participação do Município, por exemplo) além de outras receitas previstas no art.156 da Carta Magna e outras garantias em direito admitidas.

Além disso, a presente proposição visa criar a Unidade de Execução Municipal do Projeto PNAFM/ Salvador, na estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, e os respectivos cargos em comissão de natureza excepcional e transitória (02 cargos de coordenador, grau 57, conforme anexo único do projeto) para atender a implementação e execução do programa.

O projeto prevê, em seu art. 4º, que *o orçamento do Município consignará anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no Projeto PNAFM/Salvador e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito ora autorizada.* Já o art. 5º diz que o Poder Executivo fica autorizado a promover modificações orçamentárias e no Plano Plurianual.

Ademais, o Executivo solicitou que a tramitação seja feita sob o regime de urgência, conforme o art. 47 da Lei Orgânica do Município e art. 189 do Regimento Interno.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto às atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, segundo o art. 68, inciso II, alínea "a", da **Resolução 910/ 91 - Regimento Interno,** compete a esse colegiado manifestar juízo de admissibilidade sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão, obrigatoriamente, entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Em relação à competência legislativa, segundo a **Constituição Federal** (art. 30, I e III), cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Frise-se que o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.[1]

Nessa esteira, o Regimento Interno desta Casa, em seu § 2°do art. 172, prevê que compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Carta Magna ou Lei Orgânica lhe reservem. Considerando-se a proposição em tela, e adotando-se uma interpretação sistemática, os dispositivos se coadunam com os incisos "a" e "b" do §1º do art. 61 da Constituição Federal que afirmam ser de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta** e autárquica, bem como sobre **organização administrativa**, **matéria tributária e orçamentária**.

Assim, por exigência constitucional, somente a lei em sentido estrito (aprovada pela Câmara de Vereadores e sancionada pelo prefeito) pode dispor sobre essas matérias. Logo, o Poder Executivo Municipal está autorizado a legislar sobre esses assuntos, porém, restringindo-se ao interesse local.

Segundo a **Lei Complementar Nº 95/98**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **cada lei tratará de um único objeto** (excetuadas as codificações) **e também não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão** (art. 7º, incisos "I" e "II").

Já a **Lei Orgânica do Município,** estatui em seu art. 52, inciso X, que compete ao Prefeito contrair empréstimos e oferecer garantias; já o art. 21, inciso I, alínea "u", consigna *que compete à Câmara, privativamente, autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação*.

Os empréstimos internos e externos, a serem efetuados pelo Município, devem ser, antes, autorizados legalmente pela Câmara, por se tratar de encargos extraordinários da administração financeira. Segundo previsão constitucional, esses empréstimos ficam também sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua prévia autorização, e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições gerais estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal.

1 Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp. 136-137

Impende observar os dispositivos da Constituição Federal acerca da matéria:

> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
>
> [...]
>
> VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
>
> Art. 167. São vedados:
>
> I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
>
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Importante destacar a **Resolução N° 43/2001 do Senado Federal**, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização. Seguem alguns dispositivos:

> Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
>
> I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;
>
> [...]
>
> § 3º **São excluídas dos limites de que trata o caput** as seguintes modalidades de operações de crédito:
>
> I - **contratadas** pelos Estados e **pelos Municípios com a União,** organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, **com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;**
>
> Art. 18. A concessão de garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a operações de crédito interno e externo exigirá:
>
> I - o oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;
> II - a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas.
>
> [..]

> § 4º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que tiver dívida honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, não poderá contratar novas operações de crédito até a total liquidação da mencionada dívida.
>
> § 5º Excetua-se da vedação a que se refere o § 4, o refinanciamento da dívida mobiliária.
>
> Art. 21 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> I - **pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;**
>
> II - **autorização legislativa para a realização da operação;**
>
> III - declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica; (grifo nosso)
>
> [...]

Também cabe frisar a **Resolução do Senado Federal nº 04/2017** (vide anexo único), publicada no Diário Oficial da União, de 20/04/2017, que trata da autorização para a contratação de operação de crédito externo entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito visam financiar, parcialmente, a 2ª Fase do Programa em questão, denominada internamente de PNAFM 3.

OBSERVAÇÃO: cabe atentar que a ementa e o art.1º do projeto fazem referência à "fase III" do Programa. Todavia, em documentos oficiais, como o Manual Operacional do PNAFM III e a Resolução 04/2017, consta que o referido Programa (PNAFM III), corresponde à 2ª fase/ 2ª etapa (em que pese o próprio site oficial do PNAFM e da Caixa Econômica Federal se referir à 3ª fase em algumas notícias veiculadas).

A **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)**, por sua vez, diz que:

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

[...]

Quanto à criação dos cargos públicos, a Carta Magna preceitua em seu art. 37, inciso "V" que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

Frise-se que o PLE 220/2018 não especifica as atribuições nem padrão remuneratório dos referidos cargos. Segue jurisprudência a respeito do tema:

TJ-RN - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 56544 RN 2008.005654-4 (TJ-RN) Jurisprudência• Data de publicação: 20/01/2010

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI E PREVISTAS PARA SEREM REGULAMENTADAS MEDIANTE DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL.** AFRONTA A DISPOSITIVOS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32 /2001 QUE NÃO AFASTARAM A OBRIGATORIEDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM A ESPECIFICAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. **INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA**. **Compete à lei em sentido estrito a criação de cargos e funções públicas, conferindo-lhes denominação própria, definindo as suas respectivas atribuições e fixando-lhes o padrão de vencimentos.** A Emenda Constitucional nº 32 /2001, embora tenha permitido ao Chefe do Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração quando não implicar aumento de despesas ou criação ou extinção de órgãos públicos, não afastou a obrigatoriedade de lei em sentido estrito para a criação de cargos públicos com a especificação de suas respectivas atribuições. Essa previsão legal não pode afastar-se dos limites estabelecidos na norma constitucional, porque embora aleguem os Requeridos que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 32 /2001, em especial no art. 84 , inciso V , alínea a, da Carta Magna, passaram a permitir ao Chefe do Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração quando não implicar aumento de despesas ou criação ou extinção de órgãos públicos, tal permissão não afastou a obrigatoriedade de lei em sentido estrito para a criação de cargos públicos com a especificação de suas respectivas atribuições. De acordo com o consagrado professor Hely Lopes Meirelles, (...) **Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e**

responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei"

.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.PARTE DO ART. 19 E DO ART. 22 DA LEI N. 1.739/00, DO MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES. **CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**
1. O mero encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, disciplinando as atribuições dos cargos em comissão impugnados não acarreta a extinção do feito por perda do objeto.
2. Os cargos em comissão criados pelos atos normativos impugnados carecem da definição clara das atribuições respectivas, violando os arts. 8º, caput, 19, caput e inciso I, 20, caput e § 4°, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. **3. Somente lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal, pode criar cargos, empregos e funções públicas municipais, descabendo a definição das atribuições destes por decreto, regulamento ou regimento**. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADI nº 70061068482, Tribunal Pleno, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. em 27OUT14)

3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Quanto à criação da Unidade de Execução Municipal (UEM), do Projeto PNAFM III, e os respectivos cargos em comissão, previstos no art. 3º do projeto, cabe destacar, importantes informações previstas no **Manual Operacional do PNAFM III** (Versão 08.03.2018), disponível em sítio oficial vinculado ao Ministério da Fazenda.

Podemos observar que o referido manual específico assevera que, excepcionalmente, caso a Prefeitura já possua uma Unidade de Execução (decorrente de outro financiamento ou programa de modernização) funcionando como Escritório de Projetos, a COOPE/ UCP poderá autorizar o aproveitamento dessa Unidade.

O documento diz também que a **estrutura mínima** da UEM deve ser composta por 03 Coordenadores e 01 servidor (Assistente) de Monitoramento. Dentre estes, **no mínimo, 02 coordenadores devem ser servidores municipais efetivos** (apenas, excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, poderá ser 01 só servidor efetivo).

Frisamos que as informações acima não ficaram claras no projeto de lei, uma vez que o mesmo cita apenas a criação de 02 cargos em comissão de coordenador (grau 57).

Seguem dispositivos do Manual supracitado:

> **CAPÍTULO II - EQUIPE DO PROJETO**
>
> **1. A UNIDADE DE EXECUÇÃO MUNICIPAL – UEM**
>
> 1.1 **Ao aderir ao PNAFM, o Submutuário assume a obrigação de disponibilizar uma equipe para coordenar a execução do projeto. Essa equipe é chamada de Unidade de Execução Municipal – UEM**.
>
> 1.1.1 A referida UEM deverá estar vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda/Finanças do Submutuário.

1.1.2 **Excepcionalmente, caso o Submutuário já tenha uma Unidade de Execução devidamente constituída e em funcionamento em decorrência da execução de outro financiamento ou programa de modernização, e que funcione com os objetivos de um Escritório de Projetos, a COOPE/UCP poderá avaliar a conveniência, necessidade e oportunidade de aproveitamento da referida Unidade, mesmo que vinculada à outra Secretaria Municipal que não seja a Secretaria Municipal de Fazenda/Finanças.**

1.2 A estrutura formal da UEM poderá adequar-se às características de cada Submutuário, sendo que sua estrutura mínima deverá ser composta por 01 (um) Coordenador Geral, 01 (um) Coordenador Técnico, 01 (um) Coordenador Administrativo e Financeiro e 01 (um) servidor (Assistente) de Monitoramento.

1.2.1 Caso seja necessário e por conveniência do Submutuário, as funções relativas à Coordenação Administrativa e Financeira poderão ser desdobradas em 02 (duas) Coordenações, sendo uma Administrativa e outra Financeira.

1.3 Para evitar a perda dos conhecimentos técnicos obtidos, bem como evitar a descontinuidade da execução dos projetos, a equipe da UEM deverá ter composição multidisciplinar e prioritariamente com dedicação exclusiva, **sendo obrigatório que pelo menos 02 (dois) coordenadores sejam servidores municipais efetivos, sendo vedada, ainda, a coordenação do Projeto por consultoria externa.**

1.4 Em caráter de excepcionalidade, mediante justificativa fundamentada do Submutuário, subscrita por sua autoridade máxima, **a COOPE/UCP poderá autorizar a constituição da UEM com apenas 01 (um) servidor efetivo. A COOPE/UCP também admite que secretários municipais acumulem a coordenação da UEM, desde que o secretário coordenador dote a UEM de equipe de apoio para suprir a sua não-dedicação integral ao projeto.**

1.5 A constituição e funcionamento da UEM é uma obrigação do Submutuário, sendo que essa Unidade, em nenhuma hipótese poderá ser dissolvida no período de implementação do projeto e até que sejam cumpridas todas as obrigações assumidas pelo Submutuário por meio do contrato de subempréstimo, em especial a apresentação das Demonstrações Financeiras do Projeto e entrega dos relatórios finais.

1.6 Por conveniência ou necessidade, a autoridade máxima do Submutuário poderá promover alterações na composição da equipe e substituição de membros da UEM, a qualquer tempo, sendo que, nesse caso, deverá assumir o compromisso de que os novos membros busquem junto à COOPE/UCP, a capacitação necessária em relação às normas, procedimentos e utilização dos sistemas utilizados pelo Programa, de forma a não ocasionar soluções de continuidade nos fluxos operacionais.

1.7 A criação da UEM e a designação de seus membros deverá ocorrer por meio de Decreto administrativo ou ato correlato, sendo obrigatória a identificação da assinatura desses representantes por meio do formulário 1-F que se encontra disponível no site da COOPE/UCP, até que sejam implantados procedimentos de validação e certificação digital.

Já o o sítio da **Coordenação Geral de Programas e Projetos de Cooperação - COOPE**, vinculada ao Ministério da Fazenda, traz os seguintes esclarecimentos:

"O Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM faz parte da estratégia do Governo Federal para a consolidação e o aperfeiçoamento do pacto federativo constitucional, buscando o fortalecimento institucional dos órgãos responsáveis pela gestão administrativa e fiscal dos municípios brasileiros.

A elaboração do projeto é realizada pelo município, com o auxílio da Coordenação Técnica de Projetos da COOPE, que oferece capacitação para os representantes locais, orienta os passos necessários à construção do projeto, além de acompanhar as etapas de elaboração e proceder a análise técnica das intervenções que virão a ser executadas após a eventual contratação da operação de crédito, que irá lastrear o projeto."

Além do Projeto Técnico devidamente aprovado pela COOPE, as **condições para elegibilidade do Município**, dentre outras, são: instituição formal da Unidade de Execução Municipal (UEM), que será a responsável pela gestão local do projeto; a presença na Lei Orçamentária Anual (LOA) da previsão do recebimento dos recursos do financiamento e do aporte de contrapartida; autorização legislativa da Câmara Municipal sobre a contratação da operação de crédito e autorização do Tesouro Nacional sobre os cumprimentos dos limites para a contratação da operação de crédito.

Saliente-se que, por se tratar de matéria financeira, caberá a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização pronunciar-se quanto ao mérito, analisando, por exemplo, a relação de custo-benefício do projeto, nos termos do art. 68, III da Resolução 910/91 - Regimento Interno.

O art. 6º da presente proposição diz que a lei entrará em vigor na data da respectiva publicação. Vejamos o que aduz o art. 8º da Lei Complementar Nº 95/98:

A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, **reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão**.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 ago.2018.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município do Salvador**. Edição consolidada até a Emenda nº. 33. 2016. Salvador, 2016. Disponível em: http://www.cms.ba.gov.br/alom.aspx. Acesso em: 02 ago.2018.

SALVADOR. **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.** Aprovado pela Resolução 910/91 e alterado por resoluções posteriores até 2015. Salvador, 2015. Disponível em: http://177.136.123.149/ext/files/regimento.pdf. Acesso em 02 ago.2018.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**.17. ed. São Paulo. Malheiros, 2013. 136-137 p.

BRASIL. **Lei Nº 101 de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. **Resolução Nº 43 de 2001**. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/2001/resolucao-43-26-dezembro-2001-429342-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 06 ago.2018.

BRASIL. **Resolução Nº 04 de 2017**. Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados a financiar parcialmente o "Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) - 2ª Fase/2ª Etapa". Brasília. Senado Federal, 2017. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=17677886&id=17677891&idBinario=17677895&mime=application/rtf. Acesso em 06 ago.2018

BRASIL. **Manual Operacional do PNAFM-MOP - Específico para os Projetos Contratados na 2ª Fase/2ª etapa do PNAFM (Operação aprovada pelo BID sob o título de Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM III)**. Versão 08.03.2018. Ministério da Fazenda, 2018. Link disponível em: http://www.ucp.fazenda.gov.br/pnafm/3a-fase-1/normas-e-orientacoes. Acesso em: 06 ago. 2018.

COORDENAÇÃO GERAL DE PROGRAMAS E PROJETOS DE COOPERAÇÃO - COOPE. Ministério da Fazenda. Disponível em: http://www.ucp.fazenda.gov.br/servicos/perguntas-frequentes-. Acesso em: 06 ago.2018.

ANEXO ÚNICO

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2017

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados a financiar parcialmente o "Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) - 2ª Fase/2ª Etapa".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) - 2ª Fase/2ª Etapa".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: República Federativa do Brasil;

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - valor: até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV - modalidade: juros baseados na taxa trimestral de referência do mercado interbancário londrino (London Interbank Offered Rate - Libor);

V - prazo de desembolso: 6 (seis) anos, contado a partir da data de entrada em vigor do contrato;

VI - amortização: prestações semestrais, consecutivas, iguais e pagas nas mesmas datas de pagamento dos juros, por 24 (vinte e quatro) anos, com prazo de carência de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses, ambos a partir da assinatura do contrato;

VII - juros aplicáveis: exigidos semestralmente no dia 15 de junho e no dia 15 de dezembro de cada ano e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a taxa anual composta pela taxa de juros Libor trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de margem para empréstimos do capital ordinário;

VIII - comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

IX - despesas com inspeção e supervisão geral: até um 1% (um por cento) do financiamento, dividido pela quantidade de semestres compreendida no prazo original de desembolso;

X - opção de conversão: é facultado ao mutuário, mediante carta de solicitação de conversão ao BID, de caráter irrevogável, pleitear conversão de moeda ou conversão da taxa de juros baseada na Libor.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º A contratação prevista no art. 1º é condicionada às seguintes verificações:

I - de que as dotações orçamentárias correspondentes foram efetivamente incluídas na lei orçamentária da União para 2017;

II - de que as condições prévias para o primeiro desembolso foram cumpridas, mediante manifestação expressa do BID.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 2017

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal